

SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA E COMPLIANCE

MEMO 011/2026

PROCESSO: 37585/2025 – Pregão Privado Eletrônico n.º 057/2025 (PPE 057/2025)

INTERESSADO: Setor de Compras – FZ

Recorrente: Comercial 3 Albe Ltda.

Recorrida: Mogami Importação e Exportação Ltda.

EMENTA: Parecer jurídico acerca do Recurso Administrativo interpostos no âmbito do Processo nº 37585/2025 – PPE nº 057/2025, especificamente para o lote 09, com análise das alegações recursais, contrarrazões e manifestação técnica, à luz do Edital, do Regulamento de Compras da Fundação Zerbini, da Lei nº 14.133/2021 (aplicação subsidiária/analógica, conforme previsto no instrumento convocatório) e dos princípios da legalidade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, isonomia, razoabilidade, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa.

I. - DAS PREMISSAS

Trata-se de solicitação de análise ao Recurso Administrativo da participante **Comercial 3 Albe Ltda. ("Recorrente")**, contra decisão exarada em Ata de Sessão Pública no qual se sagrou vencedora a participante **Mogami Importação e Exportação Ltda. ("Recorrida" / "Contrarrazoante")**, referente ao Pregão Privado Eletrônico n.º 057/2025 – que tem por objeto é a Aquisição de Materiais de Uso Técnico Hospitalar para o InCor HCFMUSP.

Cumprir observar que os recursos objeto do Processo nº 37585/2025 – Pregão Privado Eletrônico nº 057/2025 (“**Processo**”) são originários de recurso fundacional. Desta feita, a presente contratação encontra-se sob a égide do Regulamento de Compras da Fundação Zerbini (“**Regulamento de Compras**”), sendo aplicável a esta contratação, de forma análoga, a Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021 (“**Lei de Licitações**”) e legislação aplicável, na forma do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que institui normas relativas às licitações e contratos administrativos.

II. - DO RELATÓRIO

A Fundação Zerbini publicou o aviso de procedimento em seu endereço eletrônico, especificamente na página Fornecedores / Processos de Compras do seu site (fls.72) e divulgou por e-mail datado de 28 de outubro de 2025 e enviado a diversas empresas do segmento (fls.73/74), para participação de eventuais interessados na sessão a ser realizada no dia 12 de novembro de 2025 às 09h00min.

Em Sessão Pública realizada no dia e horário pré-estabelecidos, especificamente para o lote 09, apresentaram-se as seguintes participantes:

Participante 1 – Biomedical Prod. Científicos, Médicos e Hosp. S A.,

Participante 2 – Eptca Medical Devices Ltda.;

Participante 3 – Comercial 3Albe Ltda.,

Participante 4 – Alternativa Distribuidora Hospitalar Ltda.,

Participante 5 – Agmashi Come. Mat. Médica e Serv. Ltda.,

Participante 6 – Mogami Importação e Exportação Ltda.,

Conforme consta no Relatório de Disputa, no dia 28/10/2025 às 16h00min, o Pregoeiro abriu o Pregão para recebimento das propostas, encerrando-se o prazo no dia 12/11/2025 às 09h00min, com a fase de aceitação das propostas.

Especificamente para o lote 09, foram realizadas as negociações no dia 12/11/2025 às 13h00min para redução do valor inicial, sendo verificado que a **Participante 4**, por se tratar de ME/EPP, detinha do direito prioridade, de modo que no dia 13/11/2025 às 11h17min foi solicitada a apresentação de amostras da referida participante e em seguida suspensão a sessão.

Na retomada da sessão no dia 03/12/2025 às 09h02min foi consignado o resultado do Parecer que desclassificou a **Participante 4**, sendo retomada novamente as negociações e a **Participante 2** inseriu sua proposta final e os documentos de habilitação às 10h38min e em seguida o Pregoeiro manifestou-se no sentido de suspender a sessão, para retomada no dia seguinte às 09h00min.

Na retomada da sessão no dia 04/12/2025 às 09h26min., foi comunicado via que a negociação sobre o lote em comento seria retomada no dia 07/12/2025 às 09h00min. No dia agendado, foi comunicado que a proposta da **Participante 2** havia sido reprovada, seguindo-se as negociações com a **Participante 1**, proposta esta desclassificada pela Equipe Técnica posteriormente, conforme registrado em Ata no dia 14/01/2026 às 09h15min. Em seguida às 11h46min, a **Participante 6**. encaminhou os documentos de habilitação, sendo a proposta aprovada tecnicamente.

Foi iniciada a etapa para que os participantes manifestassem a intenção de interpor recurso e no dia 15/01/2026 às 09h20min a **Participante 3** informou via chat a intenção de interpor recurso. Foi definido pelo Pregoeiro o período de recebimento da documentação e no dia 19/01/2026 a **Participante 3** inseriu seus Recurso Administrativo no dia 19/01/2026 às 17h18min, sendo seguido pela **Participante 6** inseriu suas Contrarrazões de Recurso no dia 23/01/2026 às 15h35min.

É o relatório do quanto processado. Passamos a opinar.

III. - DA TEMPESTIVIDADE E DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

O recurso interposto pela **Participante 3 – Comercial 3 Albe Ltda. (“Recorrente”)** foi anexado via sistema no dia 19/01/2026 às 17h18min. Desta forma, e considerando que o término da sessão se deu no dia 15/01/2026 (quinta-feira), o marco inicial para cômputo do prazo recursal iniciou-se em 16/01/2026 (sexta-feira) e encerrou-se em 20/01/2026 (terça-feira), constatou-se que o referido recurso mostra-se **tempestivo**, tendo como premissa o disposto na Cláusula 9, itens 9.1. e 9.2. do Edital:

IX. DOS RECURSOS

9.1. *A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto em lei e nas disposições contidas neste Edital.*

9.2. *O prazo recursal é de 03 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou da lavratura da ata.*

No tocante as **Contrarrazões Recursais** da **Participante 6 – Mogami Importação e Exportação Ltda.**, verifica-se que esta foi apresentada tempestivamente no dia 23/01/2026 às 15h35min, conforme item 9.7. da Cláusula 9 do Edital:

IX. DOS RECURSOS

(...)

9.7. *O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 03 (três) dias úteis, contados do término do prazo recursal, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.*

IV. - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A **Recorrente**, em sua peça exordial, inconformada com a classificação da **Participante 6 – Mogami Importação e Exportação Ltda.**, pontuou que, "(...) o material ofertado pela Recorrida é tecnicamente incompatível com a realidade operacional do InCor. O procedimento de inserção de cateteres no InCor é obrigatoriamente guiado por ultrassom. A aceitação de proposta que não oferece o suporte tecnológico (comodato) fere o julgamento por menor dispêndio, pois ignora os custos indiretos de manutenção e compatibilidade."

Ainda sobre o tema, a **Recorrente** afirmou que "(...) A empresa vencedora ofertou apenas o insumo, sem o ônus do fornecimento dos equipamentos. Ocorre que o uso desses itens no InCor ocorrerá através de aparelhos de ultrassom de outra empresa, detentora de contrato de comodato vigente com o Hospital das Clínicas. A empresa vencedora precificou seu produto de forma mais agressiva por não embutir os custos de fornecimento e manutenção de ultrassom. Contudo, ela pretende que seu material seja utilizado nos aparelhos de ultrassom fornecidos por outra empresa (detentora do comodato vigente no HC). Permitir que uma empresa utilize o parque tecnológico de uma concorrente para viabilizar a venda de seu insumo configura um "aproveitamento parasitário", ferindo o princípio da isonomia e da livre concorrência."

Neste sentido, a **Recorrente** assevera que "(...) ao descumprir a necessidade de integração entre insumo e equipamento, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação. O processo licitatório deve evitar contratações que gerem custos ocultos ou ineficácia operacional".

Por fim, a **Recorrente** solicita que "(...) Diante do exposto, e para que não sejam violados os princípios da igualdade, moralidade e vinculação ao instrumento convocatório, requer-se: 1. A reforma da decisão para inabilitar/desclassificar a empresa MOGAMI nos itens de 09, por manifesta incapacidade técnica de atendimento às necessidades do InCor sem a usurpação de bens de terceiros. 2. Caso Vossa Senhoria entenda por não reconsiderar, requer-se a remessa dos autos à autoridade superior para apreciação.”.

V. - DAS ARGUMENTAÇÕES DA CONTRARRAZOANTE

De acordo com a **Contrarrazoante**, a **Recorrente** "(...) empresa vencedora ofertou apenas o insumo, sem o ônus do fornecimento dos equipamentos. Ocorre que o uso desses itens no InCor ocorrerá através de aparelhos de ultrassom de outra empresa, detentora de contrato de comodato vigente com o Hospital das Clínicas.”.

Em sua explanação, a **Contrarrazoante** manifestou-se pontuando que "(...) não consta em nenhum item do edital ou sequer menciona-se no termo de referência tal obrigação, sendo que a proposta da RECORRIDA atende de forma eficaz todo o requisitado e oferecendo preço compatível para tal. (...) Por fim, a RECORRENTE oferece produto em desacordo com o descritivo do edital (...), o código CS14502 refere-se a um cateter de 5FR e não de 4FR como solicitado no descritivo do edital:" (vide abaixo)

Edital / Aviso	Órgão / Unidade Compradora	UF	Lote / Item	Preço referência	Melhor proposta / Lance
057/2025	Fundação Zerbini	SP	9	R\$ 358,67	R\$ 223,00

Participante	Data/ Horário	Classificado	Prioridade	Marca	Valor do lance	Opções
Mogami Importaçã...	12/11/2025 13:03:53.883	Sim	Nenhuma	ARROW - TELEFLEX	R\$ 223,00	:
Participante 3 COMERCIAL 3 ALBE...	12/11/2025 13:02:54.531	Sim	Nenhuma	ARROW CS 14502 / ARROW INTERNACIONAL	R\$ 352,00	:
Participante 5 Agmashi Comercio...	11/11/2025 17:11:18.23	Sim	ME-EPP	BIOMEDICAL IND /NACIONAL	R\$ 500,00	:

ITEM 09 - Código: 61130483

Descritivo: CONJUNTO DE CATETER VENOSO CENTRAL DUPLO LÚMEN 4 A 4,5 FR. COMPOSTO NO MÍNIMO DE: 01 CATETER CENTRAL EM POLIURETANO, VIALON OU SILICONE, BIOCOMPATÍVEL, RADIOPAÇO, DEMARCADO EM CENTÍMETROS COM ALETA MÓVEL, COM CLAMPS EM TODAS AS VIAS, CONECTOR LUER LOCK, CALIBRE 4/4,5FR, COMPRIMENTO DE 12 A 15CM, SERINGA DESCARTÁVEL, AGULHA INTRODUTORA, FIO GUIA METÁLICO OU NITINOL PONTA CURVA, DILATADOR. ESTERIL, EMBALADO EM MATERIAL QUE PROMOVA BARREIRA MICROBIANA E ABERTURA ASEPTICA. APRESENTAÇÃO DO PRODUTO DEVERÁ OBEDECER A LEGISLAÇÃO ATUAL VIGENTE, ANVISA/MS.

Quantidade total do pregão: 500 KIT

CVC de 2 Lúmen																	
CÓDIGO DO PRODUTO	LÚMEN	CATETER					FIO-GUIA					INTRODUTOR	SERINGA				
		DÍAMETRO	COMPRIMENTO (CM)	CORTE TRANSVERSAL (TAMANHO LÚMEN)	DESIGN	MATERIAL	COMPRIMENTO (CM)	DÍAMETRO MM (POL)	MARCAÇÃO	MARCAÇÃO ECO	MATERIAS		AGULHA	CATETER SOBRE AGULHA		RAUQUERSON 3 ML LUER LUP	PASSO 3 ML LUER SUP
CS-14402	2	4 Fr	13	22-22 (Ga)	L	PUR	45	0,46 (0,018)				AÇO	21 Ga			X	5
CS-14502	2	5 Fr	13	20-18 (Ga)	M	PUR	45	0,53 (0,021)				AÇO	20 Ga			X	5
CV-12702-BZ	2	7 Fr	16	18-14 (Ga)	D	PUR	45	0,64 (0,025)	X			AÇO	18 Ga			X	10
CV-17702-BZ	2	7 Fr	20	14-18 (Ga)	B	PUR	60	0,81 (0,032)	X	X		AÇO	18 Ga			X	10
CV-17702-E	2	7 Fr	20	14-18 (Ga)	B	PUR	60	0,81 (0,032)	X			AÇO	18 Ga		X		10
CV-14702-BZ	2	7 Fr	30	16-16 (Ga)	C	PUR	68	0,81 (0,032)	X	X		AÇO	18 Ga			X	10
CS-12802-BZ	2	8 Fr	16	14-14 (Ga)	E	PUR	45	0,81 (0,032)	X			AÇO	18 Ga	X		X	5
CV-15802-BZ	2	8 Fr	20	14-14 (Ga)	E	PUR	60	0,81 (0,032)	X	X		AÇO	18 Ga			X	10

A **Contrarrazoante** pontua que "(...) A decisão que classificou a RECORRIDA está de acordo com todos o a legislação pátria, de tal sorte que o provimento do recurso resulta no desrespeito dos inúmeros princípios" e ainda, de que "(...) Administração não pode decidir de forma contrária ao que está previsto no Edital, sob pena de violação não apenas ao princípio da vinculação ao edital, mas também aos princípios da isonomia, julgamento objetivo e moralidade. Dessa forma, requer-se a total improcedência do recurso interposto, com a consequente manutenção da classificação da recorrida, haja visto o enquadramento da proposta nos termos de referência do edital e subsidiariamente, a desclassificação da RECORRENTE por apresentar proposta em desconformidade com o edital."

A **Contrarrazoante** reforça que a decisão de classificar a sua proposta se mostrou acertada, para ao final, requerer "(...) o total IMPROVIMENTO do Recurso interposto pela empresa COMERCIAL 3 ALBE LTDA, mantendo a classificação e habilitação da empresa MOGAMI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, para o item em questão. Subsidiariamente, no caso remoto de provimento, que a proposta da RECORRENTE seja desclassificada ante sua manifesta irregularidade."

V. – DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA

Ao ser instada a se manifestar, restou consignado no processo o relatório produzido pela a Equipe Técnica do InCor-HCFMUSP, no qual foi esclarecido que "(...) em atenção ao recurso administrativo interposto pela empresa, contra a vencedora MOGAMI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, no item 09 do pregão, que questiona: A aceitação da proposta que não oferece o suporte tecnológico (comodato), de aparelhos de ultrassom para o uso dos insumos licitados (...). No Descritivo do Edital do referido Pregão, via Fundação Zerbini, não consta Memorial solicitando comodato de equipamento, portanto não houve erro de julgamento. E quanto & pretensão da utilização de ultrassom fornecido por outra empresa (detentora do comodato vigente no HC), isto não procede, pois o InCor possui por aquisição própria, diversos

equipamentos de ultrassom distribuídos pelas unidades do hospital. Portanto, será mantido o Parecer Técnico emitido na ocasião do Pregão.”.

VI. - DO MÉRITO

O âmago da questão recai sobre alegação da **Participante 3 – COMERCIAL 3 ALBE LTDA.**, ora **Recorrente**, de que a classificação da **Participante 6 – Mogami Importação e Exportação Ltda.** não deve prosperar, haja vista que, segundo ela, o insumo ofertado pela empresa vencedora é tecnicamente incompatível, uma vez que a proposta vencedora não oferece o suporte tecnológico (comodato).

Em contrapartida, a **Contrarrazoante** sustenta que esta demanda não está prevista no edital, que os argumentos da **Recorrente** não se sustentam e de que a sua classificação deve ser mantida, em homenagem ao Princípio da Vinculação ao do Instrumento Convocatório. Em razão disso, pugna pela manutenção da decisão exarada em sessão.

A nosso ver, assiste razão a **Contrarrazoante**, uma vez que, o Edital faz lei entre as empresas que participam do procedimento e a entidade que o promove, e em homenagem ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, toda a análise referente aos materiais objeto do certame devem ser processadas com base naquilo que dispõe o Edital convocatório, indo este argumento em encontro, mais uma vez, ao Princípio da Vinculação ao do Instrumento Convocatório e ainda, ao Princípio da Legalidade.

Sendo assim, e por qualquer ângulo que se analise a questão, não resta dúvida de que a classificação da **Contrarrazonte** pela Equipe Técnica na sessão não teve qualquer irregularidade sob o aspecto legal, haja vista que a **Recorrente** apresentou material em conformidade com as especificações dispostas no Termo de Referência, estando em cordo com os requisitos editalícios.

Dessa forma, inexistente fundamento jurídico ou fático que justifique a aceitação dos pedidos da **Recorrente**, razão pela qual deve o Recurso interposto pela **Recorrente** ser indeferido, mantendo-se a decisão que declarou a **Participante 6 – Mogami Importação e Exportação Ltda.** como vencedora para o item / lote 09, em estrita observância aos princípios da legalidade, vinculação ao edital, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa para a entidade promotora do procedimento.

VII. - CONCLUSÃO

Ante o explanado, esta Superintendência Jurídica, fundamentada nos termos do instrumento convocatório, na melhor doutrina e no que consta disposto na Lei de Licitações, bem como nos princípios legais e constitucionais garantidores da lisura do presente procedimento, vem pelo presente expor o seguinte:

(a) Opina pelo conhecimento do presente Recurso da **Participante 3 – COMERCIAL 3 ALBE LTDA.**, bem como das Contrarrazões de Recurso da **Participante 6 – Mogami Importação e Exportação Ltda.**, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Edital,

(b) Quanto ao mérito, opinamos por **julgar o Recurso IMPROCEDENTE**, recomendando ainda a manutenção da decisão que julgou vencedora a proposta da Participante **Mogami Importação e Exportação Ltda.** para o item / lote 09.

Por derradeiro, mostra-se conveniente ressaltar que compete a esta Superintendência Jurídica a análise sob o prisma eminentemente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, tampouco examinar questões de natureza estritamente técnica, administrativa e/ou financeira.

À consideração superior.

São Paulo, 27 de janeiro de 2026.

Dr. Marcos Folla

Advogado

De Acordo,
Dr. Arcênio Rodrigues da Silva
Superintendente Jurídico